



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LISETE DE SOUSA GADELHA**

Processo: 0623529-98.2016.8.06.0000 - Dissídio Coletivo de Greve
Suscitante: Estado do Ceará
Suscitado: Sindicato dos Agentes e Servidores no Sistema Penitenciário do Estado do Ceará
- SINDASP-CE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de dissídio coletivo de greve com pedido de tutela antecipada ajuizado pelo **ESTADO DO CEARÁ** em face do **SINDICATO DOS AGENTES E SERVIDORES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**, objetivando a declaração de ilegalidade de greve noticiada pelo SINDASP, bem como o reconhecimento da possibilidade de a administração pública descontar da remuneração dos servidores os supostos dias não trabalhados por força do alegado movimento paredista.

Na peça preambular (págs.01-24) sustenta o ente estatal, em resumo: **a)** que diante do suposto não atendimento da pauta de reivindicações apresentada ao Governo Estadual, a parte demandada resolveu deflagrar o movimento paredista por prazo indeterminado, a partir do dia 21 de maio de 2016; **b)** que a greve dos servidores da referida instituição não segue os ditames da Lei nº. 7.783/89; e **c)** que ainda que o STF tenha assegurado o direito de greve aos servidores públicos, relativizou tal direito em relação àqueles que prestam serviços relacionados à segurança pública, à manutenção da ordem, da incolumidade da população carcerária e da sociedade em geral, situação em que se enquadrariam os agentes penitenciários.

No mais, alega: **d)** que diante da ausência de esgotamento das negociações, o movimento paredista se deu de forma abusiva; **e)** que não restou demonstrada a regularidade da aprovação do movimento; e **f)** que não foi apresentada proposta detalhada para a manutenção dos serviços básicos, de modo que o comunicado do sindicato não teria configurado um consenso ou mesmo um padrão objetivo acerca do percentual de servidores que deveriam permanecer em atividade na unidade prisional, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.

Ao final, requer a concessão de tutela antecipada, com o propósito de suspender o suscitado movimento paredista e, no mérito, a procedência da ação, objetivando a declaração de ilegalidade de greve noticiada pelo SINDASP, bem como o reconhecimento da possibilidade de a administração pública descontar da remuneração dos servidores os supostos dias não trabalhados.

Juntou a documentação de págs. 25-77.

Os autos vieram à consideração deste egrégio Tribunal de Justiça e foram distribuídos inicialmente por Sorteio à eminente Desembargadora Tereza Neumann Duarte Chaves.

Recebidos, sua Excelência deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela em decisão de págs. 80-81, no sentido de determinar a suspensão da greve anunciada pelo Sindicato dos Agentes e Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, sob pena de multa diária de R\$15.000,00 (quinze mil reais) na hipótese de descumprimento.

Regularmente citado, o SINDASP/CE apresentou contestação às págs. 96-104, na qual sustenta, em síntese, que no dia 21 de maio de 2016 a categoria entrou em acordo com o Estado do Ceará e, por conseguinte, a ação teria perdido o objeto devendo, nessa medida, ser extinto o processo, com as condenações de estilo.

Juntou a documentação de págs. 105-185.

Instada a se manifestar, a douta PGJ, em parecer carreado às págs. 190-193, da lavra do eminente Procurador de Justiça, Dr. Leo Charles Henri Bossard II, opinou no sentido de que seja reconhecida a carência da ação, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, pelos fundamentos ali delineados.

Seguidamente, o ente demandante compareceu ao caderno procedimental virtualizado (pág. 207), ratificando a existência de acordo firmado entre o Governo do Estado e a categoria grevista, entendendo, no entanto, subsistir o interesse no prosseguimento do feito.

Empós, o processo foi redistribuído à minha Relatoria na competência da Seção de Direito Público desta Corte, nos termos da Portaria nº. 1.554/2016.

É o relatório adotado.

Passo à decisão.

De antemão, faz-se indispensável analisar uma questão de ordem, acerca das condições da ação, que impede o juízo de mérito sobre o presente dissídio coletivo de greve.

Consigno que o exame das condições da ação diz respeito à regularidade da própria demanda, análise que se dá, nessa medida, em momento precedente aos fundamentos de cunho meritório. É a apreciação, não do direito sobre o que se pede, mas, sim, do próprio direito de ação. Trata-se, na realidade, de verificar a presença dos pressupostos e das condições preliminares à matéria de fundo, que garantem o trâmite válido e harmonioso do processo.

Dentre as condições da ação, importa, para o caso dos autos, o interesse de agir, que é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Para o primeiro, “a providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar situação jurídica do requerente”, ou seja, a tutela pleiteada deve ser capaz de gerar um determinado benefício ao autor.¹ Já para o segundo, exige-se que esse mesmo benefício somente possa ser adquirido pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário.

As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo.

¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Salvador: juspodivm, 2010.

As condições da ação – interesse de agir e legitimidade de parte – devem ser analisadas no momento do julgamento da demanda, e não no da sua propositura. Significa dizer que, presentes as condições da ação no momento de propositura, se por fato superveniente desaparecer uma delas, será caso de extinção por carência superveniente de ação. (sem marcações no original)

Em complemento, preleciona Luiz Guilherme Marinoni³:

O interesse de agir, segundo Liebman, é "um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente. (sem marcações no original)

Na hipótese vertente, o acordo entabulado entre o SINDASP/CE e o Governo do Estado do Ceará notoriamente veio a esvaziar o objeto da presente Ação Declaratória. Isso porque se esta tinha por escopo primordial impedir, com a declaração de ilegalidade, a deflagração de movimento grevista anunciada por processo virtualizado para o dia 21.05.2016, a frustração de tal ato, em razão de acordo entabulado no mesmo dia, veio a satisfazer o interesse do Estado.


Para que não remanesça dúvida, vejo por bem reproduzir o documento comprobatório do acordo firmado entre as partes:

Ata de Reunião	 GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ <small>Gabinete do Governador</small>	Data: 21/05/16 Hora: 14h Local: Gabinete do Governador
Assuntos:		
REINVIDICAÇÕES AGENTES PENITENCIÁRIOS		
Participantes:		
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Elcio Batista – Secretário Chefe do Gabinete do Governador ✓ Mauro Filho – Secretário da Fazenda ✓ Socorro França – Controladora Geral de Disciplina ✓ Hugo Figueirêdo – Secretário do Planejamento e Gestão ✓ Hélio Leitão – Secretário da Justiça e Cidadania ✓ Sandro Camilo – Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania ✓ Francisco Alex de Araújo – Agente Penitenciário ✓ Daniel Mendes Almeida - Agente Penitenciário ✓ Valdomiro Barbosa Lima Junior – Agente Penitenciário – Presidente do SINDASP ✓ Bentimilo de Oliveira Pedrosa – Agente Penitenciário ✓ Nino Tauchamnn – Advogada OAB/CE 5012 		
<p>01 – O Sindicato dos Agentes Penitenciários - SINDASP e os Representantes do Comando de Greve, representados pelos participantes citados acima, colocaram as reivindicações da categoria para os Secretários presentes: gratificação, GAER (Gratificação de atividades especiais de risco).</p> <p>02- A proposta do Governo acordada com o Comando de Greve – com compromisso dos representantes de defenderem junto à categoria - é elevar a GAER (Gratificação de Atividades Especiais de Risco) para 70% em fevereiro de 2017, 80% em janeiro de 2018 e 100% em novembro de 2018. A Lei será encaminhada para votação na Assembleia Legislativa até o dia 30 de junho de 2016.</p> <p>03 – A Lei que tramita na Assembleia Legislativa será retirada por iniciativa do Governo para rever os valores das horas-extras.</p>		
<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 45%;"> <p> _____ Elcio Batista – Secretário Chefe do Gabinete do Governador</p> <p> _____ Mauro Filho – Secretário da Fazenda</p> </div> <div style="width: 45%; text-align: right;">  </div> </div>		

² Novo Código de Processo Civil Comentado. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

³ Curso de processo civil. Volume 1 – São Paulo: Revista dos Tribunais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LISETE DE SOUSA GADELHA, liberado nos autos em 14/12/2017 às 11:49. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.jfcej.jus.br/esaj>, informe o processo 0623529-98.2016.8.06.0000 e código B2FFFF.



Socorro França




Hugo Figueiredo – Secretário do Planejamento e Gestão



Sandro Camilo



Hélio Leitão – Secretário da Justiça e Cidadania

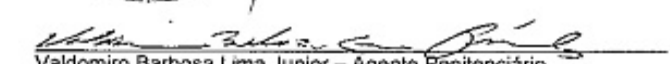


Francisco Alex de Araújo – Agente Penitenciário

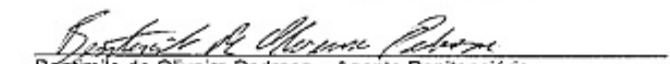
Carlos Eduardo de Brito – Agente Penitenciário



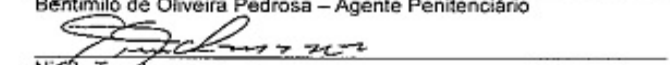
Daniel Mendes Almeida – Agente Penitenciário



Valdomiro Barbosa Lima Junior – Agente Penitenciário



Bentimilo de Oliveira Pedrosa – Agente Penitenciário



Nirón Tauchamnn

Ora, a ilegalidade da greve que aqui pretende ser declarada é de movimento paredista que sequer chegou a ser concretizado, na medida em que no mesmo dia agendado para o seu início (21.05.16), as partes chegaram a uma composição amigável. A propósito, não se demonstrou nenhum prejuízo à continuidade da prestação do serviço público em referência.

Em suma, entendo que ocorreu a ausência superveniente de interesse de agir, comumente chamado de perda do objeto da ação, não restando outro caminho a não ser a extinção do processo, conforme prevê o art. 485, VI, do CPC/2015.

Mutatis mutandis, trago à colação vários excertos jurisprudenciais dos tribunais pátrios:

EMENTA: AÇÃO COLETIVA DE GREVE. PARALISAÇÃO QUE SE ENCERROU. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 3º, I, "O", 5, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. ESTADO DE GREVE QUE NÃO MAIS PERSISTE. 2. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO ACORDO DEVE SER OBJETO DE DISCUSSÃO EM FORO PRÓPRIO, E NÃO OBJETO DE DISCUSSÃO NESTES AUTOS. (TJRJ, **Dissídio Coletivo de Greve nº. 0033214-21.2016.8.19.0000**, Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, **publicação: 02/02/2017**) (sem marcações no original)

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO REALIZADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O acordo celebrado após a propositura do dissídio coletivo impõe a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse processual. (TRT-1, **Dissídio Coletivo nº. 0011431-91.2014.5.01.0000**, Relatora: Desa. Maria Helena Motta,

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARALISAÇÃO QUE SE ENCERROU. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 3º, I, "O", 5, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. OS SINDICATOS AQUIESCERAM À PROPOSTA APRESENTADA PELO MUNICÍPIO, NÃO PERSISTINDO MAIS O ESTADO DE GREVE. 2. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO ACORDO DEVE SER OBJETO DE DISCUSSÃO EM FORO PRÓPRIO, E NÃO OBJETO DE DISCUSSÃO NESTES AUTOS. (TJRJ, Dissídio Coletivo de Greve nº. 002241295.2015.8.19.0000, Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO, **julgamento: 30/11/2015**) (sem marcações no original)

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. FIM DO MOVIMENTO PAREDISTA NO TRANSCORRER DA LIDE. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA LIDE. PERDA SUPERVENIENTE DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. CPC, ART. 267, VI. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJPB, Dissídio Coletivo de Greve nº. 00024101820158150000, Relator: Des. João Alves da Silva, **julgado em 21/09/2015**) (sem marcações no original)

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE NOVAS MEDIDAS COERCITIVAS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A CESSAÇÃO DA GREVE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. FIM DA GREVE MEDIANTE ACORDO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL, Ação Cautelar nº. 0006948-10.2012.8.02.0000, Relator: Des. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, Tribunal Pleno, **julgado em 18/02/2014**) (sem marcações no original)

Em arremate, incorporo às razões de decidir desta manifestação unipessoal, o entendimento esposado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, o que faço com arrimo na técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), amplamente admitida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça⁴:

A questão divergente circunscreve-se ao exame de eventual perda superveniente do objeto da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, considerando a existência de acordo firmado entre os litigantes.

Analisando os autos, verifica-se que a questão não merece maiores delongas. É que a presente ação objetivou a declaração da ilegalidade e abusividade da greve deflagrada pela parte demandada. Há de se levar em consideração, todavia, fato público revelando que o movimento grevista se desfez, consoante ventilado pelo Sindicato suscitado (fls. 190/193), e não contradito pela parte suscitante, o que certamente implica a perda do objeto da ação. Vale dizer, cessaram as razões que deram causa à demanda.

Dessa forma, não identificado o interesse processual, este Representante Ministerial opina no sentido de que deve ser reconhecida a carência de ação, julgando-se, por conseguinte, extinto o processo, sem resolução do mérito, em obediência ao disposto no art. 485, IV, do atualizado Código de Processo Civil. (sem marcações no original)

Registre-se, por relevante, que embora a antecipação dos efeitos da tutela tenha se dado em 20 de maio de 2016 (págs. 80-81) determinando a suspensão da greve anunciada, o Sindicato dos Agentes e Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará só tomou ciência da medida em 23 de maio do mesmo ano, quando já esvaziada a ameaça de greve, mostrando-se incabível, nessa toada, qualquer discussão acerca de interesse em execução das astreintes fixadas no *decisum* em referência, porquanto não se configurou nenhuma hipótese de descumprimento do comando interlocutório referido.

⁴ STJ, AgInt no REsp 1538208/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 04/11/2016.

Em conclusão, reforço que o Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu art. 485, inciso VI, como uma das causas de extinção do processo sem resolução de mérito, a ausência de interesse processual, hipótese que restou configurada neste caderno procedimental.

Lado outro, é importante destacar que foi o SINDASP/CE quem deu causa à instauração da demanda, em razão do anúncio de greve, de modo que, à hipótese, deve ser aplicado o princípio da causalidade, considerando-se responsável pelo pagamento das despesas aquele que motivou a propositura da demanda.

Dos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior⁵, extrai-se:

Uma hipótese frequente é a de extinção do processo que se instaurou com observância de todas as condições da ação, mas que, por fato superveniente, sofre perda do respectivo objeto, fazendo desaparecer o interesse do autor no julgamento do mérito da causa. Quando isso se dá por fato imputável ao réu, como, por exemplo, no pagamento voluntário da dívida ajuizada, é claro que ficará ele responsável pelos honorários de sucumbência, pela simples razão de que foi o causador do litígio, ficando, outrossim, reconhecida de sua parte, implicitamente, a procedência inicial do pedido do autor. O NCPC, no tocante aos honorários advocatícios, foi claro ao determinar que, "nos casos de perda de objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo" (art. 85, § 10) (sem marcações no original)

Na mesma senda, preleciona Daniel Assumpção⁶:

Segundo o § 10 do art. 85 do Novo CPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, ou seja, havendo carência superveniente por falta de interesse recursal superveniente, não importará para fixação dos honorários quem sucumbiu (no caso será sempre o autor), mas quem deu causa ao processo. (sem marcações no original)

Não é outro o entendimento do Tribunal da Cidadania:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A CARGO DA PARTE QUE DEU ENSEJO À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Esvaziando-se o objeto do recurso especial por superveniente perda de seu objeto, desaparece o interesse do recorrente na medida pleiteada, remanescendo, entretanto, os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda. 2. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse raciocínio está em desencadear processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé. Precedentes. Petição recebida como agravo regimental, ao qual se dá provimento para extinguir o processo (STJ, Processo PET no REsp 1393614 / RS - PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0219565-4 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS (1130) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - J. 2/10/2013 - Publ. DJe 29/10/2013) (sem marcações no original)

No caso em tela, reitera-se que a ação declaratória em referência foi ajuizada em razão de comunicado de deflagração de movimento paredista a cargo da parte demandada. Destarte, é inafastável a conclusão de que o Sindicato epigrafado foi o responsável pela instauração do processo, de maneira que, exaurido o objeto da lide em vista de posterior acordo entre os contendores, deve o requerido ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, por força da aplicação do princípio da causalidade.

⁵ Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I". 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

⁶ Novo Código de Processo Civil Comentado. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer do órgão ministerial, **extingo o presente dissídio coletivo de greve, sem resolução meritória, na forma do art. 485, VI, da Lei nº. 13.105/2015**⁷, condenando a parte promovida no pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), por força do princípio da causalidade (art. 85, § 10, CPC/2015).

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 14 de dezembro de 2017.

Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Relatora

⁷ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;